



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.000336/2006-02
Recurso nº 166.784 De Ofício
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.654
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano Calendário: 2000, 2001 e 2002

RECURSO DE OFÍCIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA.

Indevida a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal, quando o sujeito passivo demonstra que as diferenças constatadas resultam das deduções admitidas em lei, que não foram consideradas na apuração pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos , negar provimento ao recurso de ofício , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente

CARLOS PELÁ - Relator 

FORMALIZADO EM:

18 FEV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foram constituídos créditos tributários relacionados à exigência de multa isolada referente a insuficiência de recolhimento mensal de IRPJ por estimativa, no total de **R\$ 5.024.776,98**.

Por economia processual, adoto o relatório da DRJ-Brasília, que analisou o presente feito:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 70/76, resultante de procedimento de verificações obrigatórias, formalizando lançamento de ofício de multa exigida isoladamente sobre insuficiências de recolhimento mensal obrigatório do imposto por estimativa, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, no montante de R\$ 5.024.776,98, consoante a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 68/69.

Cientificada pessoalmente da exigência em 23/03/2006 (fl. 73) a contribuinte apresentou em 24/04/2006 a petição impugnativa acostada às fls. 79/101, contestando o procedimento fiscal com as razões a seguir sinteticamente expostas.

Preliminarmente, a interessada pugna pela nulidade do procedimento, alegando que a autuação não buscou a verdade material dos fatos, tirando conclusões precipitadas a partir da análise incompleta de determinadas contas dos livros Razão disponibilizados pela impugnante, e, na esteira desta violação, a lavratura do auto de infração também não atendeu ao requisito da motivação exigido pelo art. 2º. da Lei nº. 9.784, de 1998, para dar validade ao ato administrativo.

No mérito, após discorrer sobre a natureza jurídica das provisões e a sistemática de apuração das bases mensais, a interessada afirma que o trabalho da fiscalização se limitou a confrontar isoladamente os valores verificados na contabilidade da empresa em contas de provisão com os valores recolhidos em DARF ou declarados em DCTF, e, sem uma análise mais profunda de outros elementos, como das DIPJ, chegou à conclusão equivocada de que teriam ocorrido recolhimentos a menor das estimativas mensais, aplicando penalidade sobre as pretensas insuficiências, como passa a demonstrar.

- Ano-calendário de 2000

A fiscalização acabou por apurar débitos nos meses de abril, maio e outubro. Entretanto, como demonstra a DIPJ desse período, inexistem as diferenças apontadas, tendo em vista que:

(a) em abril e maio, do imposto devido provisionado, após a dedução do IRRF, não restou qualquer valor a recolher a título de estimativa (pág. 08); e

(b) em outubro, do valor devido foi deduzido o imposto apurado em meses anteriores e o saldo de IRRF do próprio exercício fiscal (pág. 10).

Para que não haja dúvida acerca da lisura do procedimento, os valores de IRRF utilizados nas deduções encontram-se devidamente declarados na pág. 47 da DIPJ/2001.

- Ano-calendário de 2001

A fiscalização aponta falta de pagamento em janeiro, março, abril, agosto, setembro e outubro. Contudo, a partir das informações constantes da DIPJ (doc. 3), constata-se que:

(a) em janeiro, a impugnante teve retido na fonte R\$ 343.175,31, que foram deduzidos do imposto devido provisionado (pág. 07);

(b) em março, após verificar a base negativa apurada em fevereiro, a impugnante utilizou o montante antecipado em janeiro (mediante redução do IRRF) para quitar o saldo de R\$ 307.993,95, restando imposto negativo de R\$ 35.181,76 (pág. 07);

(c) em abril, utilizou IRRF de R\$ 43.496,22, que somado ao IR acumulado de R\$ 343.175,31, cobriu imposto devido apurado na quantia de 386.671,53 (pág. 08);

(d) em agosto, após ter apurado o valor devido de R\$ 2.277.723,92 (pág. 09), a impugnante informou em DCTF (doc. 04, pág. 04) o recolhimento (a maior) de R\$ 2.625.088,05; e

(e) em setembro, igualmente deduziu IRRF no valor de R\$ 23.804,91 e IR acumulado de 4.026.408,67 (pág. 09); e

(f) em outubro, por fim, apurou saldo a pagar de R\$ 6.728,48, tendo deduzido R\$ 10.655,56 a título de IRRF e R\$ 5.674.352,68 a título de IR acumulado (pág. 10).

- Ano-calendário de 2002

No ano-calendário em questão, a impugnante relata que cometeu equívocos de apuração, os quais foram regularizados mediante DCOMP (doc. 6) apresentada para extinção dos créditos tributários relativos a janeiro, fevereiro e março, e, ainda, efetuou recolhimento em DARF relativo ao mês de abril (doc. 7).

Em relação aos meses objeto da autuação (agosto, novembro e dezembro), a interessada argumenta que os valores devidos foram provisionados contabilmente a maior, sendo que os corretos são aqueles constantes da DIPJ (doc. 7), o que, caso necessário, poderá ser constatado pela análise dos documentos fiscais e contábeis mantidos em seu poder, para o que requer a realização de diligência fiscal.

Na parte final, a impugnante alega decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000 e o mês de janeiro de 2001, invocando a regra do art. 150, § 4º, do CTN, argumentando, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa isolada após encerrados os períodos de apuração, citando, em ambos os casos, entendimento externado pelo Conselho de Contribuintes.

Ao analisar a impugnação, a DRJ constatou que o trabalho da Fiscalização foi incompleto e deficiente, pois não levou em conta os elementos de prova apresentados pelo Contribuinte. Em algumas passagens, constata que foram apresentadas as justificativas

solicitadas, mas não consta que estas justificativas sequer tenham sido avaliadas pela Autoridade Autuante.

A propósito da decisão da DRJ, confira-se o voto do e. relator:

.....

Não consta do corpo do mencionado Termo de Verificação qualquer referência que possa esclarecer se foram examinados os elementos encaminhados pela impugnante após os termos de intimação que lhe endereçados ou o porque de não terem sido consideradas as informações prestadas, motivando o lançamento de ofício da multa isolada com base no levantamento procedido pela autora do feito.

De qualquer modo, evidencia-se que as diferenças apuradas resultam do confronto entre os valores escriturados e os pagos. A impugnante esclarece que, de maneira geral os valores escriturados a partir dos quais foram apuradas as insuficiências representam o imposto devido apurado no final do mês, contabilizado sob a forma de provisão, e, para chegar ao imposto a pagar sob a forma de antecipação, há que se considerar as deduções autorizadas em lei, como o imposto na fonte e o recolhimento acumulado.

De fato, por exemplo, no mês 04/2000, o valor de R\$ 309.400,16, considerado pela autuante no demonstrativo à fl. 24 como imposto a pagar, é na realidade o provisionamento da antecipação devida no período, do qual foi deduzido o imposto retido na fonte de igual valor, não restando, portanto, nenhum valor a pagar, como registra a folha do Razão à fl. 31, o demonstrativo à fl. 61, e, por derradeiro, consta da ficha 11 da DIPJ/2001 (fl. 128). É inquestionável, portanto, que a antecipação devida no período foi extinta com a dedução de IRRF, não restando recolhimento a efetuar.

O exemplo tomado por amostragem é válido para os demais períodos da autuação, haja vista que a apuração da infração seguiu a mesma metodologia, limitando-se a confrontar o valor devido com o recolhimento constatado, quando este ocorreu.

Conclui-se, portanto, que são verossímeis os argumentos trazidos na
_____impugnação, relativamente à apuração da matéria tributária, o que torna dispensável, para _____
solução da lide, apreciar os demais aspectos questionados pela impugnante.

Constatada a deficiência da fiscalização, a DRJ deferiu a impugnação e cancelou o auto, decisão objeto do presente recurso de ofício.

 É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ - Relator

A controvérsia refletida nestes autos é fundamentalmente com relação à apreciação das provas colacionadas, ou à falta de apreciação dos documentos e informações oferecidas pela Recorrida.

Com efeito, o Fiscal tomou como base para autuação os valores provisionados pelo Contribuinte e não os valores de imposto efetivamente apurados. A DRJ, ao analisar o feito, constata que o trabalho da fiscalização foi deficiente e que o Contribuinte efetivamente comprova que o imposto recolhido como antecipação estava correto.

Assim, considerando que a aplicação de multa isolada, que não deveria manter-se, uma vez que o Contribuinte não apresentou falta de recolhimento de imposto no final do exercício, é decorrente de erro na apreciação dos fatos pela Fiscalização, devidamente constatado em apreciação à impugnação, é de se negar provimento ao recurso de ofício apresentado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto voto pelo indeferimento do recurso de ofício.

CARLOS PELÁ

